



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 12 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.280

Recurso nº 97.626 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente TRÊS RIOS COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

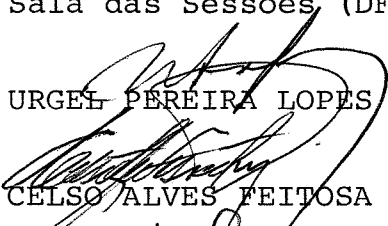
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

Intempestividade: - A intempestividade da impugnação atacada no recurso voluntário, não vencida, leva ao seu conhecimento parcial, para negativa de provimento.

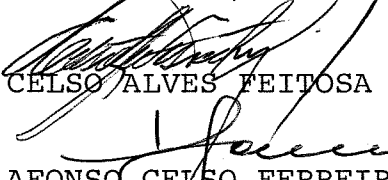
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRÊS RIOS COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1991

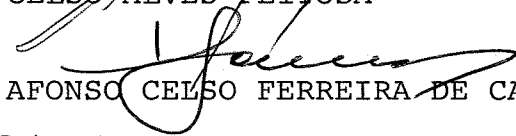

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-000.453/90-66

RECURSO Nº: 97.626

ACÓRDÃO Nº: 101-81.280

RECORRENTE: TRÊS RIOS COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS
LTDA.R E L A T Ó R I O

Foi o Recorrente lançada suplementarmente porque calculou sua isenção - SUDAM - não de acordo com o lucro da exploração mas sim com base no lucro real.

Foram dados como infringidos os artigos 450 e 451 do RIR/80.

Intimada do lançamento suplementar em 10/89, apresentou impugnação em 02/90, alegando a sua condição de empresa detentora do incentivo - SUDAM -, portanto isenta.

A decisão do órgão julgador singular não conheceu da impugnação porque extemporânea.

Intimada em 04.06.90 da decisão recorrida, em 03.07.90 apresentou recurso voluntário, onde ataca a intempestividade, dizendo ser ela irrelevante diante da isenção da qual gozava, enquanto os documentos juntados com a impugnação visavam esclarecer as suas alegações.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.280

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, relator:

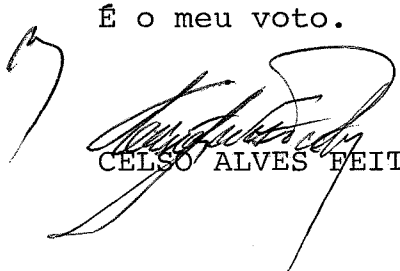
O recurso é tempestivo, enquanto intempestiva a impugnação, não podendo ser aceita a argumentação de que a sua condição de isento prevalecia sobre o prazo processual administrativo.

É que também as empresas isentas estão sujeitas ao cumprimento da legislação, enquanto não raro são as isenções condicionadas ao atendimento de certos pressupostos.

Assim, lançado um valor, impõe-se à empresa enfrentá-lo no prazo determinado pela legislação, sob pena de se tornar ilimitada a exceção legal.

Se deixou transcorrer in albis a Recorrente o seu prazo para impugnar, tornou imutável, pelo menos na esfera administrativa a decisão proferida, daí porque, conheço em parte do recurso por ter atacado a intempestividade da impugnação, mas nego-lhe provimento sem exame de mérito do lançamento.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.